



PROCESSO Nº 007/2024-PERP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2024-PERP

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO

IMPUGNANTE: A & G SERVIÇOS MEDICOS LTDA

DA IMPUGNAÇÃO

O (A) Pregoeiro (a) Municipal de Quixadá-CE vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 007/2024-PERP, impetrado por A & G SERVIÇOS MEDICOS LTDA, nos termos da legislação vigente.

DOS FATOS

Insurge-se a impugnante em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 007/2024-PERP, especificamente em relação aos itens 11 e 12 do Termo de Referência, alegando que constam no edital exigências de caráter restritivo nos requisitos elencados para a comprovação da qualificação técnica, requerendo pois a modificação do edital com a exclusão das disposições editalícias para os referidos itens.

Diante dos argumentos colacionados pela impugnante, passamos às devidas considerações de mérito.

DA RESPOSTA

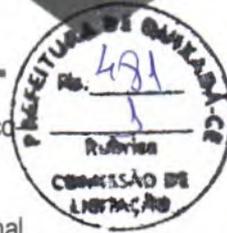
Antes de adentrar no mérito das alegações da impugnante, cabe, por oportuno, salientar que fora feita uma análise, em termos gerais, da legislação aplicável ao objeto, ora licitado, e, ponderando entre os princípios que regem os atos administrativos tais como o **legalidade**, **razoabilidade**, **proporcionalidade** e da **ampla competitividade**, findando-se com o entendimento descrito em seguida.

Neste sentido, cumpre consignar que a interpretação das normas aplicadas ao procedimento licitatório deve ser favorável à ampliação da disputa entre os interessados em participar do certame, desde que não se comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

A impugnante alega que as exigências de atestados registrados no Conselho Regional de Administração (CRA) e o registro na Agência Reguladora do Estado do Ceará (ARCE) como requisito de comprovação da qualificação técnica das empresas, para os itens 11 e 12 (veículos tipo ambulâncias) constituem caráter restritivo tendo em vista a desnecessidade de tal exigência para locação desses tipos de veículos.

Ante aos ditames legais que regem a matéria, destaque-se que a Lei Nº 14.133/21 disciplina o rol de exigências inerentes à licitação, vedando que seja requerido o que destoe do ali disciplinado, buscando afastar as exigências formais e dispensáveis acerca da qualificação técnica que restrinjam a livre concorrência. Nesse sentido, a regra geral é sempre a vedação às exigências excessivas ou inadequadas.

Nesse contexto, impera observar o que dispõe o art. 67, incisos II, V e VI do referido diploma, que cuida da qualificação técnica, *in verbis*:



Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico operacional será restrita a:

(...)

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, **quando for o caso**, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

(...)

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, **quando for o caso**;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso; (grifo)

Da disposição legal acima impendem duas importantes interpretações para o caso em tela. Na primeira, verifica-se que a lei delibera que poderão ser exigidas certidões ou atestados registrados no conselho profissional competente, quando for o caso. Dessa forma, veja-se que desarrazoado seria vindicar tal registro, tendo em vista que o critério, então, para definição da exigência de CRA é a atividade básica desempenhada. Nesse sentido, a jurisprudência pátria é pacífica.

Assim bem sugere o art. 2º da Lei nº 4.769/65 que traz o rol taxativo das atividades inerentes à profissão do Administrador, conforme se observa a seguir:

Art. 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos.

Portanto, após reanalisarmos minuciosamente o tema, e realizado um estudo mais aprofundado sobre a matéria, tendo em vista que a atividade básica inerente ao objeto da licitação diz respeito à contratação de serviço locação de veículos tipo ambulância sem motoristas, entendemos não haver pertinência de tais serviços finalísticos com as atividades reguladas pela Lei nº 4.769/65.

Em segundo, no regramento da Agência Reguladora do Estado tem-se o que se segue:

Lei Nº 13.094/01

Art. 1º O Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará e os Terminais Rodoviários de Passageiros reger-se-ão por esta Lei, seu Regulamento, e demais normas legais, regulamentares e pactuadas pertinentes, em especial pela Lei Federal nº. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e Lei Estadual nº. 12.788, de 30 de dezembro de 1997.

[...]



Art. 3º O Serviço de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros fica classificado em Serviços Regulares de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros e Serviços de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros por Fretamento.

Art. 57. Os veículos prestadores de Serviços de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros por Fretamento serão devidamente registrados junto ao Poder Concedente, conforme as condições e requisitos estabelecidos na regulamentação desta Lei.

Decreto Estadual nº 29.687/09

Art. 2º Compete ao Estado do Ceará regular, explorar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos relativos ao Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros e aos Terminais Rodoviários de Passageiros, conforme o disposto no art. 303 da Constituição Estadual.

Art. 50 Os Serviços Regulares de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros serão executados somente por transportadoras registradas junto ao poder concedente.

Parágrafo único. As transportadoras concessionárias e permissionárias serão automaticamente registradas junto ao poder concedente, por ocasião da assinatura do contrato de concessão ou termo de permissão.

Art. 75 Como condição para prestarem Serviços Regulares de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros, os veículos da frota das transportadoras deverão estar devidamente registrados junto ao poder concedente.

Ante o exposto, verifica-se que a locação de veículos Tipo Ambulância, conforme constam no itens 11 e 12 do Termo de Referência, mesmo que em algum momento realizem o transporte de pacientes de forma intermunicipal, não possui similitude entre as atividades disciplinadas acima, pelo que, com o fito de ampliar o caráter competitivo do certame, possibilitando que um maior número de interessadas possa participar do procedimento licitatório, a exigência se faz dispensável, notadamente porquanto a empresa apenas disponibilizará os veículos por meio de locação, não sendo responsável pelos deslocamentos em si, o que se pode aferir dos termos definidos no edital e do fato de não ser exigido motorista para tais itens.

Nesse passo, avaliando o mérito da impugnação e os motivos ensejadores da mesma, tomando como razoável e potencialmente ampliativo de competitividade, entendemos pela exclusão da exigência em questão, bem como da imposição de registro dos atestados no Conselho Regional de Administração (CRA) e do certificado de registro cadastral na Agência Reguladora do Estado (ARCE) para os itens 11 e 12 – Veículos tipo ambulância, o que não exclui a necessária observância pelo futuro contratado dos devidos termos estabelecidos na legislação vigente e no instrumento convocatório.

Dessa forma, entendemos pela procedência dos apontadas pela impugnante, considerando-se válidos os argumentos utilizados para tanto.

DA DECISÃO

Face ao exposto, resolve julgar **PROCEDENTE** o presente requerimento para reformar as exigências editalícias.

Destarte, informamos que serão efetuadas as alterações cabíveis e o edital será republicado nos mesmos meios de divulgação, com definição de nova data para realização do certame.

Quixadá - CE, 07 de novembro de 2024.


José Ivan de Paiva Júnior
Pregoeiro